

O SISTEMA PRISIONAL, A SOCIEDADE E SEUS EFEITOS NA DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO SOB A LUZ DA CRIMINOLOGIA

Thallya Cavalcante Figueiredo Mota¹
Nivalda de Lima Silva²

INTRODUÇÃO

A prisão e o sistema carcerário passaram por diversas transformações ao longo da história. Antes se utilizava o corpo do próprio condenado para o suplício que nada mais era do que aplicação de castigos físicos e logo em seguida surgindo as prisões no século XVII com penas de cunho corporal, capital e até mesmo fiança dependendo da classe econômica. Neste sentido começa a surgir a ideia de que a privação da liberdade seria mais benéfica no combate à criminalidade.

Acompanhando a evolução do Estado que sai do Absolutismo e adentra no constitucionalismo Moderno, o Direito de punir em conjunto com o sistema carcerário também se alterou e a ideia não era mais de só punir pelo mal causado a sociedade e pelo sentimento de justiça instaurado, mas sim vincular a penalidade com os respeitos aos direitos inerentes ao ser humano com a ideia de ressocializá-lo como cidadão comum.

Entretanto, mesmo com a evolução do homem na sociedade contemporânea a ideia do retorno do indivíduo condenado para a sociedade ficou meramente nas idealizações. O Estado por meio do encarceramento ainda é autoritário e pouco partícipe na transformação e respeito aos direitos do preso, bem como a sociedade é ainda preconceituosa acreditando que o crime não é um mal comum, mas sim um atributo pessoal.

É importante e necessário enfatizar a marginalização do preso derivado tanto do sistema penitenciário, bem como da sociedade. Quando deveria ser uma ação de ambos devido a insuficiência e insegurança das políticas de combate à criminalidade,

¹ Acadêmica do Curso de Direito, do 4º período da Universidade José do Rosário Velano, Câmpus Alfenas-MG

² Professora de Direito na UNIFENAS – Câmpus de Alfenas – MG. Doutoranda em Sistemas Constitucionais em Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB. Mestre em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social pela UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Especialista pela UNIFRAN – Franca/SP. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. Contatos: 35 – 99718-7882. nivalda.silva@unifenas.br.

sendo uma delas a ressocialização, ambos viram as costas para um dos maiores problemas nacionais.

A criminologia vem nesse sentido auxiliar o Direito Penal estudando as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente e as suas condutas delitivas e a maneira de ressocializá-lo. Este auxílio se dá por meio de se antecipar dos fatos que precedem a conduta delitiva já o que Direito Penal age depois da execução do delito. “A criminologia preocupa-se com os aspectos individuais e sociais do crime e da criminalidade analisando os fatores que podem conduzir ao crime” (MASSON, 2017, pag.14).

Em uma sociedade que almeja a segregação do condenado e em um Estado que muitas vezes fecha os olhos para os mesmos que necessitam da devida ressocialização, é de extrema necessidade que se entenda as causas concretas da criminalidade como os fatores externos que seja de cunho político, social e educacional daquele que comete infrações, bem como, saber que possuímos leis extremamente benéficas para a devida repreensão e prevenção do crime, mas que o problema é sua aplicação. Além disso, é importante analisar os fatores internos daquele indivíduo para cometimento do delito, seja influência familiar, social ou mesmo sua personalidade que necessite de tratamento especial para sua recuperação, tudo isto de análise da criminologia.

SISTEMA PENITENCIÁRIO VERSUS LEGISLAÇÃO PENAL

Vale ressaltar logo de início a análise de Foucault que demonstra a realidade carcerária brasileira atual:

A prisão, essa região sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber (FOUCAULT, 1987, pag.284)

O sistema penitenciário brasileiro passa por uma crise e é notável como seus posicionamentos, composições e feitos são contrários a função ressocializadora da pena já estabelecida na lei de execuções penais (Lei n. 7.210/84). Esta considerada uma obra prima do sistema jurídico brasileiro já delimita em seu 5º artigo o princípio

da individualização da pena que se une com o artigo 34 do código penal para garantir o mesmo princípio. Porém com a superlotação dos presídios esse é um dos primeiros direitos a ser desrespeitado.

Essa situação promovida pelo Estado é ainda pior quando presos primários são misturados aos reincidentes, nessa mistura ainda se encontram os diversos crimes em várias celas, sem analisar a periculosidade de cada um, ou mesmo os mais fracos são feitos de objeto sexual pelos mais fortes pela enorme ociosidade dos condenados descumprindo o estabelecido no artigo 11 da LEP que estabelece a assistência material, educacional, religiosa, social, jurídica e a saúde de cada delinquente. Ainda, as celas que seriam essenciais para 6 presos, moram 20 em condições precárias de higiene e de necessidades básicas, como dormir amontoados. Essas situações ainda acabam por violar o principal princípio e direito fundamental humano que é o da dignidade humana.

Analisando ainda a ociosidade citada o trabalho e os sistemas de educação que deveriam ser disponibilizados aos condenados pelo estado segundo o artigo 39 do código penal, de acordo com seu regime de cumprimento de pena que também auxiliaria na sua ressocialização perante a sociedade, saindo com habilidades para a construção de novo modelo de vida, são poucos incentivadas nos presídios ou mesmo não tem estruturas para esse sistema pelo afogamento do presídio da superlotação.

Ao invés do estabelecimento prisional ser a fonte de orientação para nortear o condenado nos caminhos da sua ressocialização que está regida no artigo décimo da Lei de Execuções Penais, valorizando a capacidade ética, profissional, a honra e a dignidade deste que são os princípios básicos humanos, a prisão acaba por ser um terror na vida do mesmo.

Cabe ressaltar também os indivíduos na grande maioria em cárcere não são de má índole, mas circunstâncias prisionais os tornam passíveis da delinquência da criminalidade. Os condenados ao adentrarem no estabelecimento prisional desenvolvem cada vez mais uma conduta social de criminoso típico e comportamentos delituosos, muitas vezes se estabelecendo nas diversas organizações criminosas desenvolvidas dentro e fora dos presídios, trazendo com isso os altos índices de reincidência. É notável a “indústria do crime” dentro dos presídios, o crime organizado muitas vezes estabelecido ali, produzem os maiores criminosos e profissionais que retornarão para sociedade.

O sistema prisional torna-se um instrumento em tal grau opressor e anárquico que não só a liberdade é privada com as penas privativas de liberdade, mas os demais direitos inerentes aos humanos são desrespeitados tornando-se um lugar de condições degradantes. Organizado diversas vezes pelo crime com regras internas estabelecidas por esse, a arbitrariedade do sistema também surge dos responsáveis subsidiários pela manutenção da ordem do presídio que violam os direitos dos presos proibindo visitas, aplicando castigos, dentro outros, sendo possível até por lei (parágrafo único do artigo 41 da LEP) esses retirarem alguns direitos dos infratores como o direito de visita por exemplo.

O preso que sai dessas condições não sai reeducado, mas sim com um grande sentimento de revolta por aqueles que deveriam auxiliá-lo na sua reintegração e reeducação social de acordo com os valores morais da sociedade. Também, com a influência do crime organizado que por influência e muitas vezes medo o preso se deixa levar e acaba levando vários encargos para fora do presídio e para sua nova vida em sociedade que contribuirá ainda mais para a criminalidade. Isto contraria o objetivo principal da ressocialização elencado no artigo 41 da Lei de Execuções Penais que é dar, desde a prisão a educação, suporte psicológico e o conceito de civilização.

SOCIEDADE SEGREGATIVA

Deve-se analisar vários fatores exógenos proporcionados pela sociedade que acarretam um caráter criminoso em certos indivíduos. A educação é um deles já que é considerada uma forte influência no caráter pessoal desde os primeiros anos de vida. A maior herança do ser humano é a educação que vem tanto da maneira doméstica quanto a transmitida pelo estado, que segundo Beccaria (1764) “É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação”.

Outros fatores que são considerados de maior influência são a exclusão social, que levam a revolta e o *bullying*, o uso de drogas e seu tráfico que é tão intenso no Brasil que apresenta para o infrator uma “vida fácil” aparente, com facilidades

econômicas para sair da realidade miserável muitas vezes enfrentada por estes, contendo assim mais um quesito também influente na criminalidade que é as proporções e desigualdades econômicas. Também vale ressaltar o a infância abandonada já que muitos jovens vivem nas ruas e partem para criminalidade para sua própria sobrevivência por serem esquecidos tanto pelo estado, como pelo ambiente social.

A sociedade por sua vez não é a melhor receptora dos antigos detentos, não conhecendo dos conceitos de criminologia e acreditando que os delinquentes nascem com o ar das condutas delitivas. O indivíduo quando retorna a sociedade não possuindo as condições e as possibilidades necessárias para regressar com dignidade e oportunidades para mudanças de vida, é tratado de forma negativa pela sociedade com discriminação e preconceito sendo suas oportunidades sociais mínimas.

Um dos maiores problemas sofridos é o desemprego. Quando o antigo detento sai querendo uma oportunidade de emprego o preconceito é grande, pois a sociedade não acredita na sua vontade de se reabilitar. Além disso, a maioria dos presidiários possuem níveis de escolaridades baixos e com a falta de incentivo a educação dentro dos presídios, bem como as poucas chances antes do delito dificultam a entrada em empregos.

Outra questão é a dos presos que conseguem a oportunidade de trabalhar cumprindo a pena. Estes não são beneficiados pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) não possuindo os mesmos direitos que qualquer trabalhador e recebendo $\frac{3}{4}$ do salário somente. Quando saem estes já podem ser registrados e equiparados pela referida lei, mas ai já não apresentam vantagens para empresa que agora terá que arcar com custos maiores para o novo funcionário. A melhor escolha muitas das vezes é retornar ao mundo do crime pelas “facilidades” proporcionadas e pelo sentimento de revolta causado pela marginalização.

POLITICAS CRIMINAIS E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO

Analisado a criminologia que fomenta a participação estatal em diversas políticas públicas e criminais e estuda os fatores que condicionam ao aumento da criminalidade e conseqüentemente a falta de ressocialização do preso é cabível

analisar as melhores soluções para que a ressocialização prevista concretizada. Além disso, segundo Cleber Masson (2017) a política criminal baseia-se na filosofia, sociológica e política e nas oportunidades do agente em união com a realidade social para propor mudanças no sistema penal. No sistema carcerário uma das principais políticas públicas que deve ser enfatizada é a distribuição de oportunidades de trabalho e de educação tirando o preso da ociosidade. Assim este não terá tempo para pensar em revolta ou em se relacionar com o crime organizado, e mais, terá experiência e conhecimento necessário para poder se enquadrar na sociedade com recursos necessários para obtenção de bons empregos.

O trabalho prisional ainda deve ser incentivado em qualquer regime de cumprimento de pena porque além de auxiliar o preso a desenvolver suas habilidades específicas colaborando para a sociedade, é necessário que o fruto do seu trabalho também gerasse retorno aos cofres públicos, bem como para sua família e ainda gerando para o próprio condenado o benefício dos dias remidos. Outro incentivo por meio do Estado deve ser o acompanhamento do preso por sociólogos e psicólogos durante o cumprimento da pena e após a efetivação desta, se necessário, através da psicologia forense e da criminologia delimitar as causas internas que leva este indivíduo ao crime.

Já em questão das políticas criminais cuja função é prever e repreender o crime, educando os apenados, deve o Estado enfatizar a realidade do sistema carcerário brasileiro, como a falta de ressocialização do condenado afeta diretamente na criminalidade e na reincidência, e ainda que a violação dos direitos do preso dentro dos presídios e da sociedade segregadora aumenta os delinquentes prejudicando também a segurança social.

Em relação as oportunidades na sociedade após o cumprimento da pena é necessário que Estado crie políticas públicas que viabilize condições especiais de tratamento, seja por meio de cotas ou mesmo por meio de bolsas educacionais dentro do sistema educacional e trabalhista brasileiro para que o preconceito não seja um impasse na reintegração social do apenado.

A administração pública deve ainda se preocupar com o investimento adequado nas habitações prisionais não violando sequer algum direito fundamental do condenado se não e somente o da liberdade condicionado ainda a progressão de regime e as penas alternativas as restritivas de liberdade.

Por fim, para desafogar o sistema penitenciário uma política pública que vem dando certo é a criação das APACs (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), sendo estas instituições privadas, sem fins lucrativos que existem a partir de doações e trabalhos voluntários da sociedade. Possuem programas de ressocialização com eficácia gerando um baixo número de reincidência e ainda possui menores gastos com a manutenção dos condenados. A investida nessas instituições não só colaboraria no problema de superlotação dos presos, mas proporcionaria condições mais humanitárias de repressão daquela conduta delituosa pelo próprio indivíduo que se tornaria mais benevolente em cooperar com a sociedade de forma recíproca.

CONCLUSÃO

Baseado na exposição do artigo é notável que a legislação brasileira assegura de forma eficiente a ressocialização dos presos por meio de trabalho, educação, assistência material, social provenientes tanto do estado como da população conscientizada por este. O problema é a falta de credibilidade da sociedade nesse instituto bem como a falta de investimento do estado na mesma. Foi analisado políticas criminais e sociais que com a colaboração de todos poderia dar mais eficácia a ressocialização e a consequente diminuição brusca da criminalidade e reincidência, porém não se passam de meios de idealização da pouca minoria que acredita no próprio ser humano.

Enquanto vivemos em uma sociedade que ensina por uma “justiça” autoritária que tem o intuito de segregar o delinquente, e que ensina por leis mais severas acreditando que a solução para o índice altíssimo de crime é aprisionar e tirar os direitos do condenado, acreditando também que nunca terá salvação aquele que cometeu infrações. Além disso, enquanto o Estado não investe e aprimora sua maior política criminal que é o sistema carcerário e assim mesmo fecha os olhos para uma das maiores problemáticas nacionais não estaremos livres da criminalidade, pois sem a devida preocupação com a superlotação dos estabelecimentos prisionais, tratando-os como depósitos de seres humanos sem respeito algum pela nossa Constituição que prima pelos Direitos Fundamentais do ser humano, ainda sem a devida

ressocialização do indivíduo condenado que reeducado terá as mesmas condições humanas de sobrevivência que qualquer cidadão brasileiro possui, estamos criando um ciclo vicioso e permanente de delitos e delinquentes.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. 2. ed, São Paulo: EDIPRO, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987

JUZO, Ana Carolina de Sá. **A função ressocializadora da pena sob a ótica da Criminologia Crítica**. Canal Ciências Criminais. nov. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/pena-criminologia-critica/>. Acesso em: 07 de set. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado- Parte Geral**. Vol.1. 21 ed. São Paulo: Método, 2017.

SILVA, J. R. **Prisão: Ressocializar para não reincidir**. 2003. Monografia (Especialização de Modalidade de Tratamento Penal em Gestão Prisional)- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf. Acesso em: 8 de set. 2019.